



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**



JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA
Auditor de Controle Externo
Diretor DFPESSOAL

ADMISSÃO DE SERVIDORES



SÃO AS PESSOAS QUE VERDADEIRAMENTE IMPORTAM – FAZEM A DIFERENÇA

 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

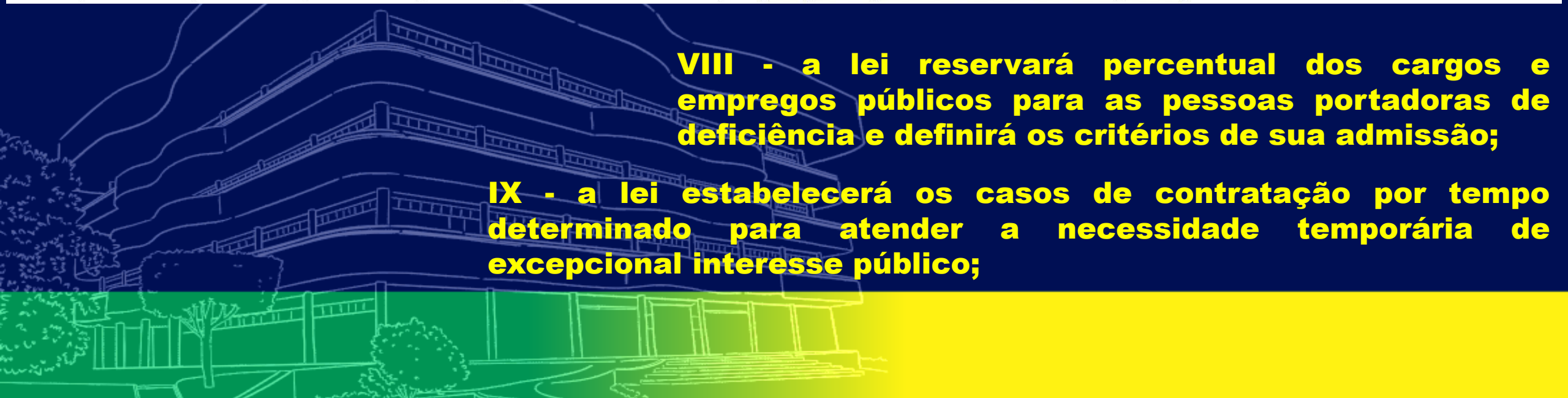
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



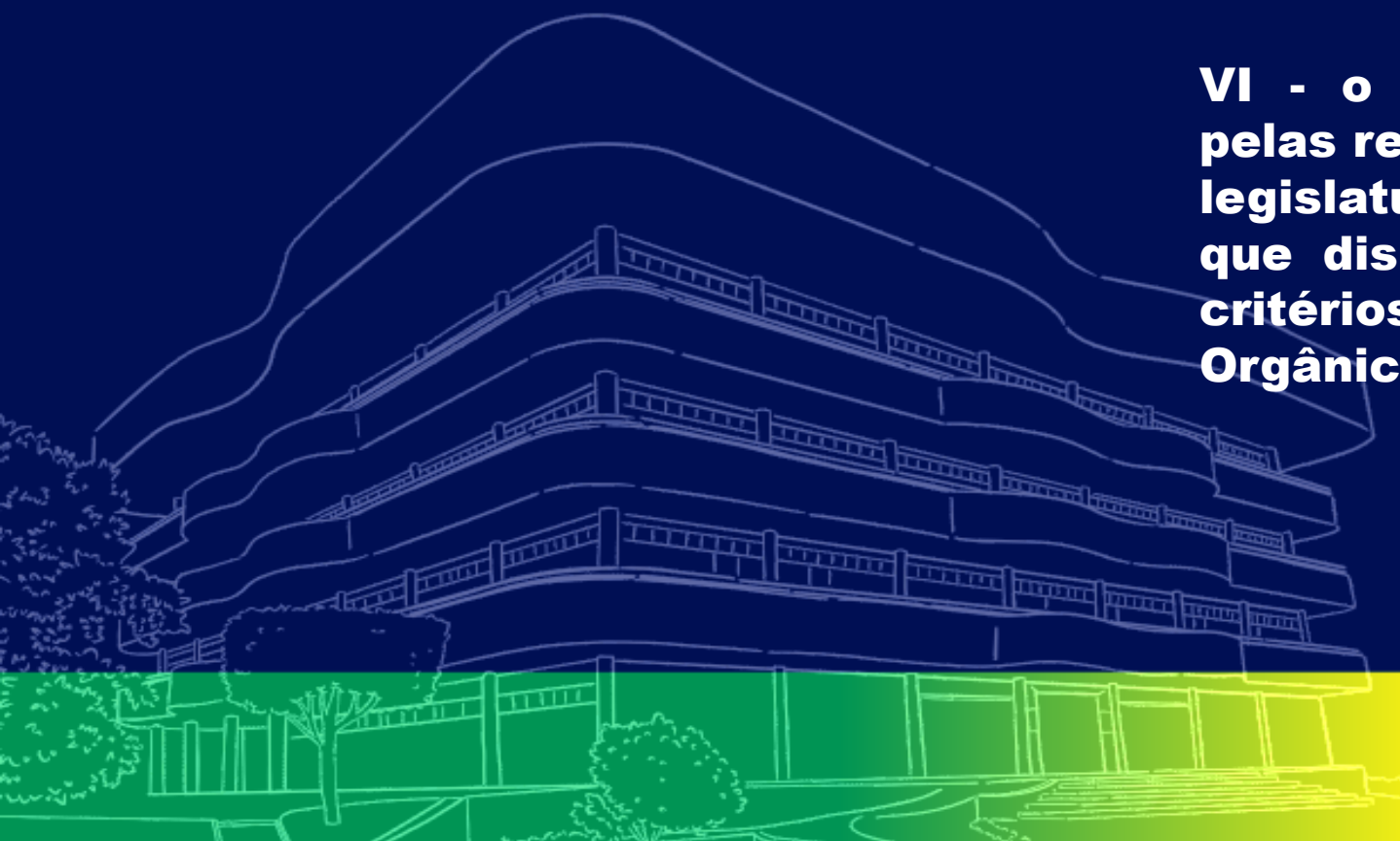
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

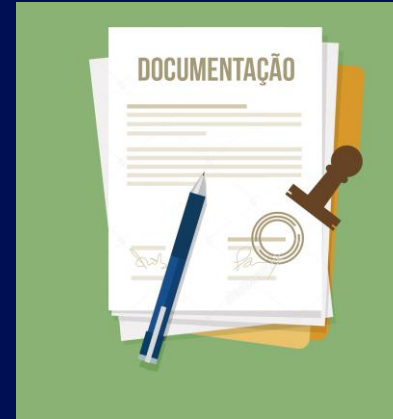
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

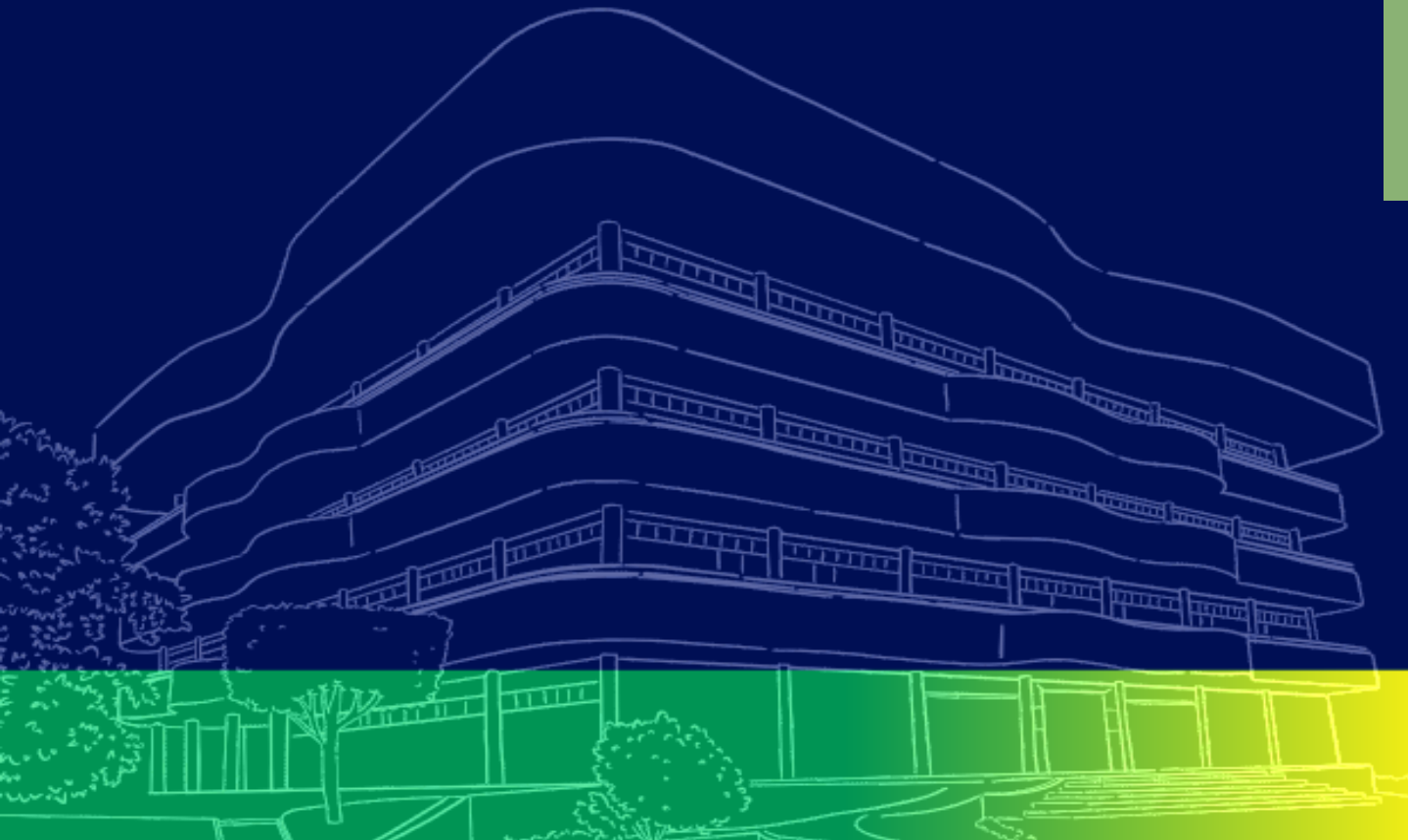
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos



**1 - OS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES SÃO ACESSÍVEIS AOS
BRASILEIROS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI, ASSIM
COMO AOS ESTRANGEIROS, NA FORMA DA LEI**



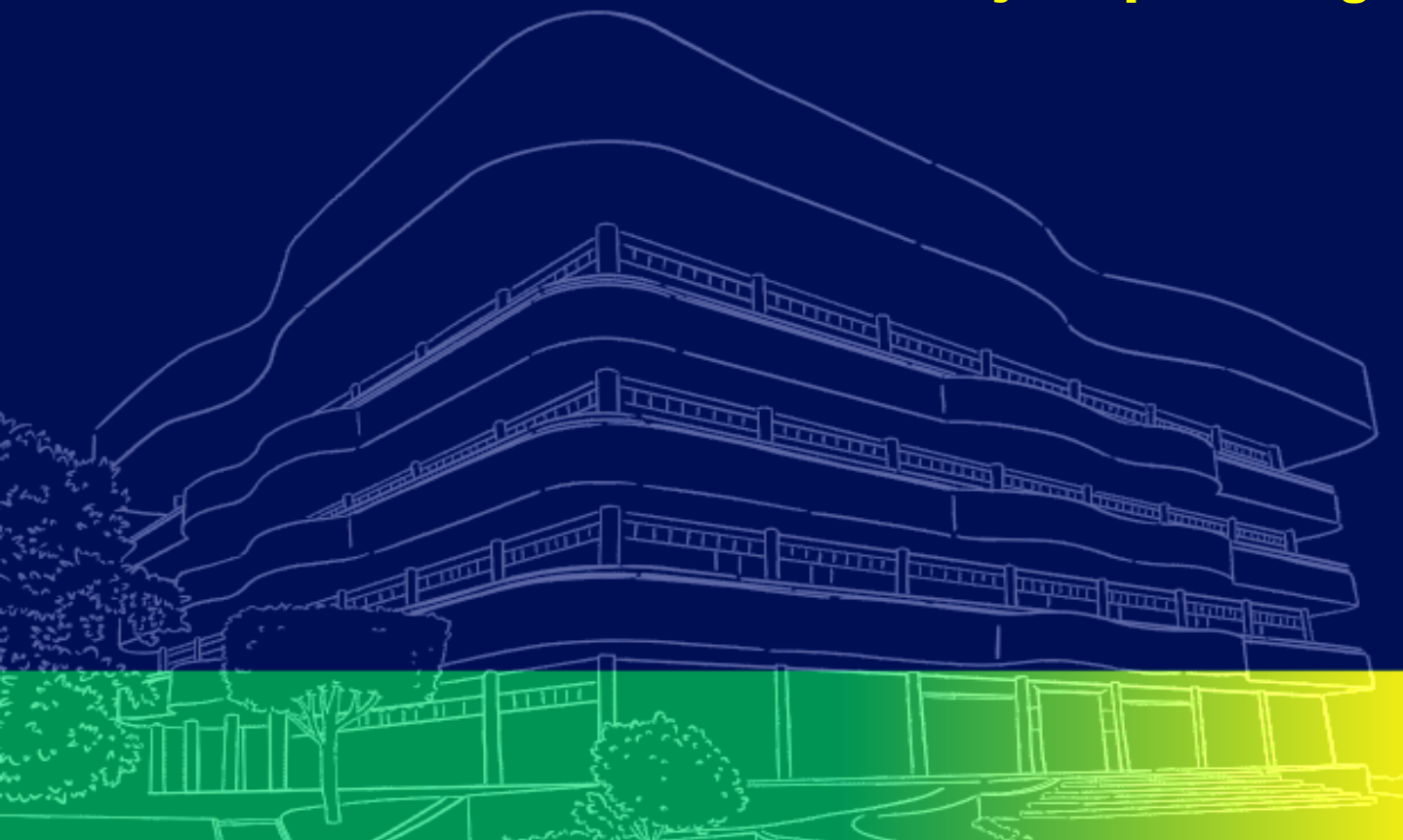
**PASTAS DE ASSENTAMENTOS
INDIVIDUAIS**



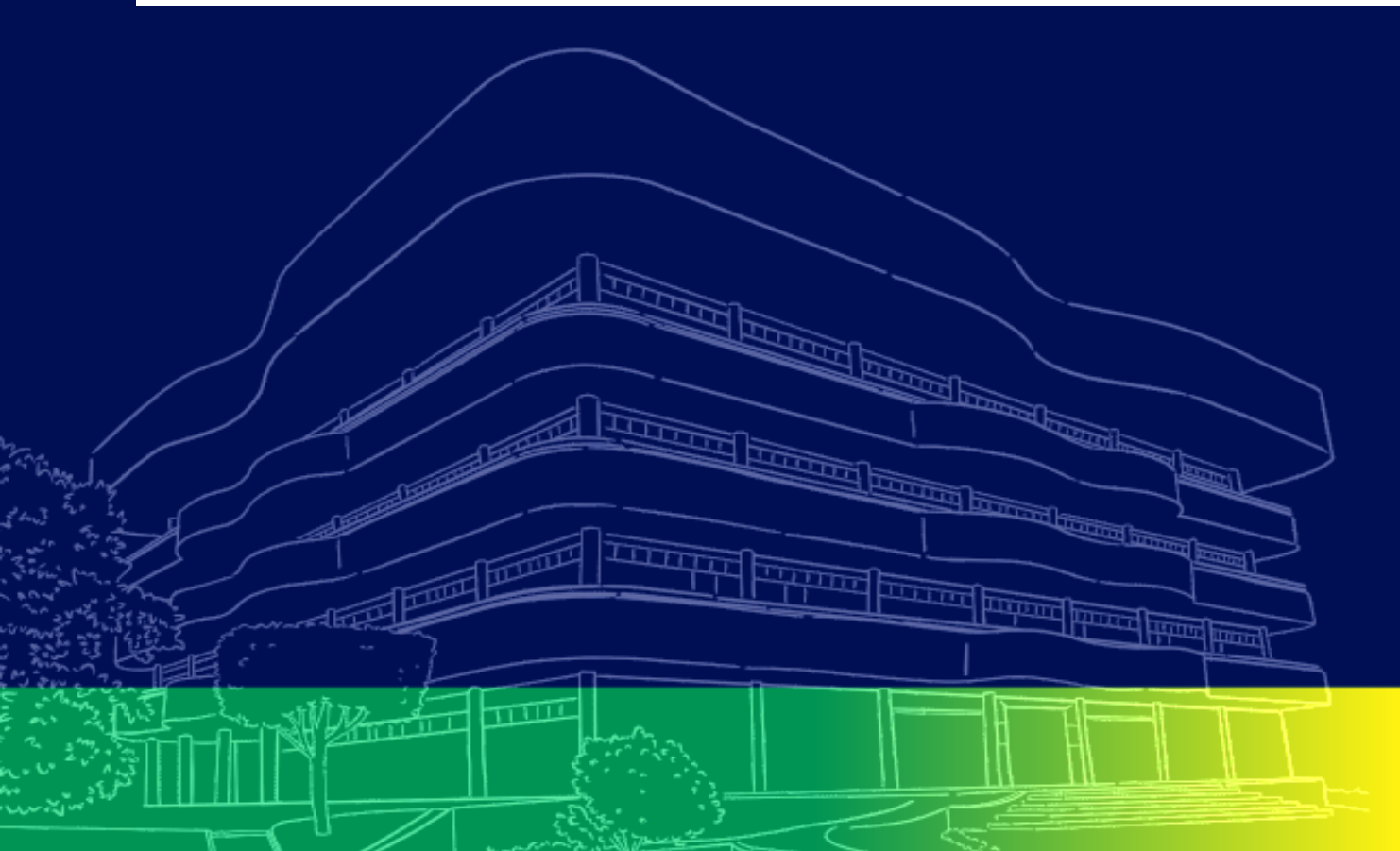
Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



4.2. ACHADO Nº 2 – Descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores, transgredindo a CF/1988 (Artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, parágrafo 3º, inciso II), a CE/1989 (artigo 5º, parágrafo 5º e artigo 46, inciso II) e a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação/LAI (Artigo 8º)



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº 534/2025.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, usando das atribuições contidas na Resolução nº 540, de 09 de outubro de 2023, e Lei nº 8292, de 10 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeitos a partir de 01 de abril de 2025, para ocupar cargo em comissão com exercício junto ao gabinete da Presidência desta Assembleia Legislativa, conforme abaixo:

NOME DO SERVIDOR	CPF	CARGO/SÍMBOLO
JOÃO DE DEUS FONSECA	015.183.***-**	PL-AP-C-21

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 07 de abril de 2025.

Dep. SEVERO EULALIO
Presidente

Dep. WILSON BRANDÃO
1º Secretário

Dep. DR. FELIPE SAMPAIO
3º Secretário

MUITO OBRIGADO

Jose.inaldo@tcepi.tc.br

(86) 98838-0153

